



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 0279/2014/CPL.

Objeto: Aquisição de livros para o ano letivo de 2015 com fulcro na divulgação do conhecimento regional, em especial da Amazônia e região para os alunos das Escolas de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessados: Destaque-se Editora e Distribuidora Ltda-EPP

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Educação, fora instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente da CPL procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre aquisição de livros para o ano letivo de 2015 com fulcro na divulgação do conhecimento regional, em especial da Amazônia e região para os alunos das Escolas de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, I da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade a exclusividade de comercialização dos produtos pelo ofertante, assim como, a qualificação técnica do material apresentada pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- D. Documentação que atesta a EXCLUSIVIDADE do fornecedor, emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, o que fora juntado e avaliado como suficiente pela CPL;
- F. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) projeto básico simplificado; (iii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iv) a adequação orçamentária, (v) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vi) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade. Devendo, todavia, serem apensadas ao processo as estimativas de preços encontradas com empresas diversas que, apesar de não se enquadrarem nos requisitos exigidos para a contratação, permitam a estimativa efetiva dos custos.

Nesse sentido firmou entendimento do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, através da Coletânea de informativo de Jurisprudências sobre Licitações e Contratos n. 89, *in verbis*:

Plenário

(...)

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

(...)

Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou "estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA". Acrescentou, a propósito, que "normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos". A despeito disso, vislumbrou indícios de sobrepreço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que "a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações". Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação.

(...)

(Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão nº 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.)



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação

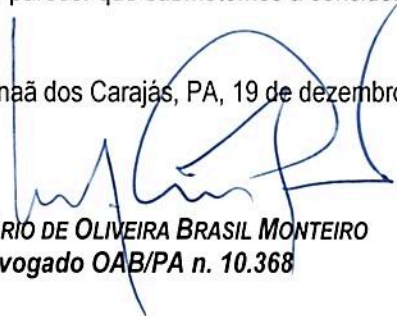


Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se por oportuno e necessidade legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva **PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 19 de dezembro de 2014.


MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368